



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.205, DE 2025

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1570/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre as condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, garantindo respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como a repartição justa dos benefícios decorrentes.

CAPÍTULO II**Princípios**

Art. 2º A atividade mineral em terras indígenas observará os seguintes princípios:

I – a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

II – a preservação ambiental e cultural;



III – a participação direta dos povos indígenas na decisão, gestão e monitoramento;

IV – a repartição equitativa dos benefícios econômicos;

V – a responsabilidade socioambiental da empresa mineradora.

CAPÍTULO III

Autorização Legislativa

Art. 3º A pesquisa e a lavra em terras indígenas somente poderão ocorrer mediante lei específica do Congresso Nacional, que:

I – delimite a área autorizada;

II – defina a substância mineral a ser explorada;

III – estabeleça a forma de participação indígena;

IV – preveja condicionantes ambientais e sociais.

CAPÍTULO IV

Consulta e Acordos

Art. 4º A comunidade indígena afetada deverá ser previamente consultada.

§1º O resultado da consulta será registrado em ata e homologado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

§2º A autorização legislativa dependerá da anuência expressa da comunidade afetada.

§3º Poderão ser firmados Acordos de Impacto e Benefício (AIB), inspirados nos modelos do Canadá e da Austrália, que estabeleçam, entre outros:

I – compensações financeiras;



- II – participação acionária ou em royalties;
- III – obrigações de emprego e capacitação de indígenas;
- IV – medidas de proteção ambiental e cultural.

CAPÍTULO V

Participação Econômica

Art. 5º As comunidades indígenas receberão, no mínimo:

- I – 5% (cinco por cento) do valor bruto da produção mineral, a título de royalty indígena;
- II – participação nos impostos e na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);
- III – prioridade em contratos de fornecimento e prestação de serviços locais.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo serão geridos por um **Fundo Indígena de Mineração**, sujeito à fiscalização da própria comunidade, da FUNAI e do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO VI

Gestão Ambiental e Cultural

Art. 6º A atividade mineral em terras indígenas observará:

- I – licenciamento ambiental em rito especial, com participação do órgão indigenista e da comunidade;
- II – exigência de plano de fechamento da mina, garantindo recuperação ambiental e mitigação de impactos;
- III – vedação da atividade em áreas de alta sensibilidade cultural ou espiritual, assim definidas pelos povos indígenas.



CAPÍTULO VII

Monitoramento e Transparência

Art. 7º Fica criado o Conselho de Acompanhamento da Mineração em Terras Indígenas (CAMTI), com representantes dos povos indígenas, do Estado e da sociedade civil.

Parágrafo único. Todos os contratos e relatórios de impacto deverão ser públicos e auditáveis.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Art. 8º A violação do disposto nesta Lei implicará:

- I – perda da autorização;
- II – aplicação de multa de até 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto anual da empresa;
- III – obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e culturais;
- IV – responsabilização penal e civil dos dirigentes da empresa.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Art. 9º Enquanto não houver lei específica autorizando, fica vedada qualquer atividade mineral em terras indígenas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta visa regulamentar a exploração mineral em terras indígenas, em cumprimento ao art. 231 da Constituição Federal, que condiciona a pesquisa e a lavra nessas áreas à autorização do Congresso Nacional e à consulta às comunidades afetadas.

Decorridos mais de trinta anos da promulgação da Carta Magna, não foi ainda editada lei que regule de forma clara, responsável e participativa essa matéria. A ausência de regulamentação tem resultado em:

- Avanço de atividades ilegais de mineração (garimpo), com graves impactos ambientais e sociais, inclusive em terras Yanomami, Munduruku, Kayapó e Sararé;
- Perdas econômicas significativas para a União e para os povos indígenas, já que não há cobrança de tributos ou repartição justa de benefícios nas atividades clandestinas;
- Aumento da violência e da vulnerabilidade sanitária em comunidades afetadas por garimpeiros ilegais, como evidenciado em relatórios do Ministério da Saúde, da Polícia Federal e de organizações como ISA;
- Pressões internacionais contra o Brasil, em razão do descumprimento de compromissos ambientais e de direitos humanos assumidos pelo País, como a Convenção nº 169 da OIT e o Acordo de Paris;
- Desmatamento e degradação ambiental: Relatórios do Sistema de Alerta de Desmatamento em Terras Indígenas com presença de povos isolados (Sirad-I, 2024) apontam que mais de 2.000 hectares foram desmatados, correspondendo à derrubada de cerca de 1,2 milhão de árvores;
- Resultados de fiscalização recente: Na Terra Indígena Yanomami, entre março de 2024 e meados de 2025, foram realizadas 7.054 ações de fiscalização, com R\$ 491,3 milhões de prejuízo ao garimpo ilegal e redução de 98% da atividade mineradora; na TI Munduruku, operações em 2024 resultaram na destruição de 90 acampamentos, 27 máquinas de grande porte e aplicação de multas de R\$ 24,2 milhões.



A proposta busca corrigir esse vácuo normativo, estabelecendo parâmetros de sustentabilidade, repartição de benefícios e respeito aos povos originários, promovendo segurança jurídica e responsabilidade social.

No Canadá, são celebrados Impact and Benefit Agreements (IBA), que asseguram às comunidades indígenas participação nos lucros, empregos e salvaguardas ambientais. Na Austrália, a Native Title Act e os Land Use Agreements regulam negociações diretas com povos aborígenes, inclusive com poder de veto em determinadas situações.

No Brasil, segundo dados do Serviço Geológico Nacional, cerca de 60% das reservas de nióbio, 20% do ouro e 30% das jazidas de estanho conhecidas encontram-se em áreas coincidentes com terras indígenas ou em suas proximidades. A exploração irregular desses recursos gera perdas bilionárias anuais à economia nacional e, principalmente, agrava conflitos fundiários.

Além disso, relatório do Instituto Socioambiental (ISA) indica que, somente em 2022, mais de 20 mil garimpeiros ilegais atuavam em terras indígenas, provocando desmatamento, contaminação por mercúrio e degradação de rios essenciais à sobrevivência de povos tradicionais.

A regulamentação proposta, portanto, não se limita a permitir a atividade econômica: institui salvaguardas ambientais, garante compensação financeira justa e assegura protagonismo indígena nas decisões. Também fortalece a segurança jurídica, ao estabelecer critérios claros para investidores e empresas que queiram atuar de forma legal e responsável.

Dessa forma, o projeto atende simultaneamente a três objetivos estratégicos do Estado brasileiro:

1. Cumprir a Constituição e tratados internacionais de direitos humanos;
2. Combater a ilegalidade e proteger comunidades indígenas;



3. Aproveitar racionalmente o potencial mineral do País, em bases sustentáveis e justas.

Por todo o exposto, entende-se que a matéria reúne méritos sociais, econômicos, ambientais e jurídicos para ser aprovada pelo Congresso Nacional, representando um avanço na harmonização entre desenvolvimento e respeito aos direitos dos povos originários.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO